



PL 523/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 523/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da vereadora Sandra Tadeu, que concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para os serviços relacionados às obras públicas constantes dos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 (Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.)

Na justificativa apresentada pela autora, é informado que a propositura visa baratear os custos das obras que são de interesse da população paulistana, beneficiando a população mesmo quando se tratar de obras públicas originadas por outros entes federativos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

As atividades a serem beneficiadas são as seguintes:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

Conforme o ofício SGP 12 72/2015, foram solicitadas informações ao Poder Executivo para informar o impacto orçamentário de renúncia fiscal decorrente da aprovação deste projeto (com base na arrecadação de 2014). O valor apresentado pela DILEG /Secretaria de Finanças estimou em 227 milhões de reais, considerando obras dos três entes públicos (Município, Estado e União) e que tenham como denominação “consórcio”. Diante da dificuldade de separar com exatidão as obras de responsabilidade apenas do Governo Municipal, foram considerados cenários em que a participação do município oscila entre 20% a 50% do total da obra, representando uma renúncia mínima de 45 milhões de reais e máxima de 114 milhões de reais



PL 523/2014

anuais. Desse modo, manifestação da GABSF/ASJUR, às fls 67 e 68 é CONTRÁRIA à aprovação do projeto pois entende que todo BENEFÍCIO FISCAL deve ser concedido de modo bastante criterioso em seus fundamentos, SOB A PENA DE SE TORNAR REGRA GERAL; os serviços a que se referem a isenção para as obras públicas já contam com base de cálculo reduzida; os beneficiários da isenção pretendida pelo Projeto de Lei em tela serão os empresários da construção civil de obras públicas, que costumeiramente não costumam repassar descontos e isenções tributárias a seus clientes no setor público; destacamos também o argumento contrário à oferta destes benefícios no que se refere à ausência de medidas de compensação por meio de aumento de receita conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Política Urbana aprovou o projeto sob a forma de substitutivo de modo a explicitar que os benefícios elencados são destinados a obras públicas municipais, bem como incluindo no rol de beneficiários àqueles relativos ao item 7.17 (serviço de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura, urbanismo e pesquisa), atividade diretamente ligada ao setor de obras públicas. Este substitutivo também retirou de atividades isentas o item 7.19, que são serviços relacionados à exploração de petróleo.

Foi solicitada por esta relatoria uma nova manifestação junto ao Poder Executivo, cuja resposta foi contrária à aprovação da propositura, que dentre as razões, está ausência de medidas de compensação exigidas em caso de renúncia de receita, observação contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À fls. 81 é informado que foi editada a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual estabeleceu no artigo 8-a § 1º, que este imposto **não será objeto de concessão de isenções**, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, **exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01** da lista anexa a esta Lei Complementar.

A manifestação no Núcleo de Atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda alerta para aplicação do Art. 10-A da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, na qual *"constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."*

Pelo do exposto, quanto ao mérito que nos compete analisar, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em



Zé Turin
Presidente

Alfredinho
Relator

Edir Sales

Aurélio Nomura

Fernando Holiday

Daniel Annenberg

Gilson Barreto